

CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

Izabella Alves Lima¹
Leonardo Guimarães Torres²

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar as implicações legais dos contratos de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, com foco em sua validade, efeitos patrimoniais e interpretações jurisprudenciais. Busca-se, ainda, avaliar a necessidade de regulamentação específica para conferir maior clareza e segurança jurídica às partes envolvidas. O contrato de namoro é um instrumento utilizado para formalizar relações afetivas, declarando a ausência de intenção de constituir união estável ou entidade familiar. Sua principal finalidade é afastar eventuais efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes de interpretações equivocadas. Embora não haja regulamentação específica no Brasil, sua validade é sustentada pelo princípio da autonomia privada previsto no Código Civil. Para enriquecer a análise, foram examinados modelos jurídicos adotados em países como Estados Unidos, França, Alemanha e Portugal, permitindo uma abordagem comparada. A pesquisa revela que, mesmo em ordenamentos estrangeiros, a autonomia das partes encontra limites frente à realidade da convivência, reforçando a tese da necessidade de regulamentação normativa específica no Brasil.

Palavras-chave: Contrato de namoro. União estável. Direito comparado. Relações afetivas. Segurança jurídica.

ABSTRACT: This study aims to analyze the legal implications of dating contracts within the Brazilian legal system, focusing on their validity, patrimonial effects, and jurisprudential interpretations. It also seeks to assess the need for specific regulation to ensure greater clarity and legal certainty for the parties involved. The dating contract is a legal instrument used to formalize affective relationships by expressly stating the absence of intent to establish a stable union or family entity. Its main purpose is to prevent patrimonial and succession effects arising from potential misinterpretations of the relationship. Although not specifically regulated in Brazil, its validity is supported by the principle of private autonomy established in the Civil Code. To enhance the discussion, a comparative legal analysis was conducted based on the legal frameworks of countries such as the United States, France, Germany, and Portugal. The study concludes that even in foreign systems, private autonomy is often limited by the factual configuration of the relationship, reinforcing the need for a specific normative framework in Brazil.

Keywords: Dating contract. Stable union. Comparative law. Affective relationships. Legal certainty.

¹Graduanda no curso de Direito- Universidade de Gurupi, UNIRG.

²Professor especialista em Direito Tributário pela Universidade de Gurupi e em Direito Contratual pela LEGALE/SP.

INTRODUÇÃO

As relações afetivas passaram por significativas transformações ao longo do tempo, refletindo novas dinâmicas sociais, culturais e jurídicas. No Brasil, a diferenciação entre namoro, namoro qualificado e união estável tornou-se um tema relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente quanto à proteção patrimonial e à segurança jurídica dos envolvidos.

Nesse cenário, o contrato de namoro surge como um instrumento destinado a formalizar a ausência de intenção de constituir uma entidade familiar, com o objetivo de afastar os efeitos jurídicos decorrentes de uma eventual caracterização de união estável. De acordo com o Código Civil brasileiro, a união estável é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002, art. 1.723). No entanto, a tênue linha entre um namoro qualificado e uma união estável tem gerado interpretações judiciais divergentes, provocando efeitos patrimoniais inesperados para as partes.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2022) observa que “o contrato de namoro surge como uma tentativa de delimitação entre o afeto e os direitos patrimoniais, buscando prevenir litígios sobre partilha de bens e direitos sucessórios”. Esse fenômeno jurídico reflete, de certo modo, transformações sociais mais profundas nas formas de se relacionar. Como aponta Zygmunt Bauman:

Com a nova fragilidade das estruturas familiares, com a expectativa de vida de muitas famílias sendo mais curta do que a de seus membros, com a participação em determinada linhagem familiar tornando-se rapidamente um dos elementos ‘indetermináveis’ da líquida era moderna [...] um filho pode ser ainda ‘uma ponte’ para algo mais duradouro. Mas a margem a que essa ponte conduz está coberta por uma neblina que ninguém espera que venha a se dissipar [...], (BAUMAN, 2021, p. 80).

Apesar de não haver previsão expressa na legislação brasileira, o contrato de namoro encontra respaldo no princípio da autonomia privada, previsto no artigo 104 do Código Civil, permitindo que as partes estabeleçam regras sobre seus próprios interesses, desde que respeitados os requisitos de validade do negócio jurídico. Assim, a discussão acerca da validade e eficácia desse instrumento revela-se fundamental para a proteção da vontade das partes e para a preservação de sua individualidade patrimonial.

Por sua vez, as críticas sociais contemporâneas também ajudam a compreender o cenário jurídico. Janice Pessoa Garcia (2023, p. 20) ressalta:

Assim, os laços sociais e afetivos e as parcerias estabelecidas tendem a ser reconstituídas na perspectiva mercadológica, como objetos a serem consumidos [...], desvincilhando os parceiros da responsabilidade de construir um relacionamento duradouro [...]. (GARCIA, 2023, p. 20)

A analogia com a lógica de consumo evidencia o modo como muitos relacionamentos modernos assumem caráter descartável, influenciando a percepção das pessoas sobre a necessidade de se proteger juridicamente. De forma sensível, Euclídes de Oliveira complementa:

Relevante, por certo, a ‘química das peles’, mas é igualmente necessária a correspondência dos espíritos para que a aproximação primeira se desenvolva num compasso de crescendo, beijos e abraços rumo à constância da harmonia a dois. (OLIVEIRA, 2023)

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar as implicações legais dos contratos de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase em sua validade, efeitos patrimoniais e interpretação judicial. Busca-se, ainda, avaliar a necessidade de regulamentação específica capaz de conferir maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Com o intuito de ampliar a análise, foi incorporado um capítulo dedicado ao Direito Comparado, explorando como países como Estados Unidos, França, Alemanha e Portugal enfrentam a delimitação entre afeto e efeitos patrimoniais. A experiência estrangeira oferece contribuições relevantes para a reflexão sobre a viabilidade de uma futura regulamentação no Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrinas especializadas, a legislação brasileira aplicável, bem como jurisprudência selecionada dos tribunais superiores e estaduais, com destaque para decisões que versam sobre a validade e a eficácia dos contratos de namoro.

Além disso, utilizou-se o método do Direito Comparado, com a finalidade de examinar como países como Estados Unidos, França, Alemanha e Portugal tratam juridicamente as relações afetivas não matrimoniais e a eventual pactuação entre parceiros. A análise comparativa buscou compreender modelos normativos e doutrinários estrangeiros, contribuindo para o debate sobre a necessidade de regulamentação específica do contrato de namoro no Brasil.

Essa abordagem permitiu construir uma reflexão crítica a partir da perspectiva interna e internacional, visando à ampliação do debate jurídico sobre a autonomia da vontade, a proteção patrimonial e os desafios contemporâneos das relações afetivas.

1. A CONFIGURAÇÃO DAS NOVAS MODALIDADES DE RELACIONAMENTO: NAMORO, NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL

A evolução das relações afetivas trouxe novas formas de interação entre os indivíduos, exigindo uma análise detalhada sobre a distinção entre namoro, namoro qualificado e união estável. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da doutrina e jurisprudência, busca estabelecer critérios que diferenciem essas modalidades, evitando interpretações equivocadas que possam gerar efeitos patrimoniais indesejados.

A disparidade das relações com o passar dos anos é exposta por OLIVEIRA (2023, p. 13):

O namoro à moda antiga se fazia cauteloso e era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar (era comum o namoro incipiente no sofá da sala dos pais da moça, sob olhares críticos e vigilantes dos donos da casa). Hoje é sabidamente mais aberta a relação, que logo se alteia para os carinhos mais ardentes e com boa margem de liberalidade (fim de semana a sós, viagens, sexo quase declarado). (OLIVEIRA, 2023, p. 13)

O namoro, em sua forma simples, caracteriza-se pelo envolvimento afetivo entre duas pessoas sem a intenção de constituir família, assim, Paulo Lôbo (2019) explica que “o namoro é uma relação interpessoal baseada no afeto, mas que não gera efeitos jurídicos patrimoniais por não possuir os elementos configuradores da entidade familiar”, ou seja, trata-se de uma relação social e emocional, sem reflexos no Direito de Família.

Em contrapartida ao estabelecido por Lôbo, OLIVEIRA (2023, p. 10) apresenta os efeitos jurídicos consequentes da escolha de relacionamentos líquidos, dispondo:

Nesse contexto, é imperioso concluir que a conduta humana, ativa ou omissiva, em qualquer plano de sua atuação, mesmo no singelo, passageiro e só prazeroso (sem compromissos) gesto de “ficar”, dependendo dos personagens envolvidos, do lugar, das circunstâncias e dos limites da fogosa investida, conforme seja, o fato em questão pode acarretar, sim, efeitos jurídicos pela violação de eventual desrespeito à pessoa humana, com enquadro na tipificação de determinado ilícito civil ou mesmo penal. A comprová-lo, basta lembrar que o maior perigo do “ficar”, tão comentado e temido, é a mulher “ficar grávida” ... Adiante se verá a consequência desse fato na esfera do direito de filiação. (OLIVEIRA, 2023, p. 10)

O namoro qualificado, por sua vez, apresenta-se como uma relação mais intensa e duradoura, podendo incluir convivência e planejamento de um futuro em comum, mas sem a intenção imediata de formar uma família.

A doutrina e a jurisprudência, contudo, divergem sobre esse conceito, pois, dependendo das circunstâncias, essa forma de relacionamento pode ser confundida com a união estável. Segundo Maria Berenice Dias (2021):

[...] o namoro qualificado distingue-se da união estável pela ausência do elemento subjetivo de constituição familiar, ainda que haja durabilidade e publicidade na relação. (DIAS, 2021)

Dessa forma, a principal diferença entre o namoro qualificado e a união estável reside na intenção das partes.

A união estável, disciplinada pelo artigo 1.723 do Código Civil, exige a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, expondo:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.” (BRASIL, 2002)

Ao contrário do namoro qualificado, nessa modalidade há o reconhecimento de direitos e deveres entre os parceiros, como o direito à partilha de bens, pensão alimentícia e sucessão hereditária, onde Flávio Tartuce (2022) observa que “a união estável, ao aproximar-se do casamento em seus efeitos, exige a manifestação clara do propósito de vida em comum, diferindo de um mero relacionamento afetivo”.

No que diz respeito ao impacto das inúmeras facetas dos relacionamentos no âmbito jurídico, CALDERÓN (2017, p. 06) dispõe:

[...] paralelamente se reconheceu que as relações familiares podem se configurar com diversos liames e não apenas com base em um ou outro modelo: laços biológicos, afetivos, registrais, jurídicos e matrimoniais desfilam lado a lado na multicolorida sociedade do novo milênio. (CALDERÓN, 2017, p. 06)

Portanto, compreender essas diferenças é essencial para evitar conflitos patrimoniais e sucessórios, especialmente diante da crescente judicialização das relações afetivas. A distinção entre namoro qualificado e união estável, ainda que sutil, tem implicações significativas, motivo pelo qual o contrato de namoro surge como um instrumento de proteção e delimitação de direitos, garantindo maior segurança jurídica aos envolvidos.

2. DEFINIÇÃO E TIPOLOGIA DO CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro é um instrumento jurídico celebrado entre duas pessoas com o objetivo de formalizar a ausência de intenção de constituir família, diferenciando-se, assim, da união estável. Essa modalidade contratual visa garantir segurança jurídica aos envolvidos, afastando possíveis alegações futuras de união estável e seus efeitos patrimoniais. Segundo Maria Berenice Dias (2021):

[...] o contrato de namoro não cria direitos e deveres típicos das entidades familiares, servindo apenas para declarar a vontade das partes quanto à natureza do relacionamento. (DIAS, 2021)

A tipologia do contrato de namoro pode variar conforme as necessidades dos contratantes. Em sua forma mais simples, o contrato pode ser elaborado por meio de um instrumento particular assinado pelas partes, reconhecendo que o relacionamento não configura união estável. Outra forma mais robusta envolve a lavratura de escritura pública em cartório, conferindo maior publicidade e segurança jurídica ao acordo.

Os requisitos essenciais para a validade do contrato de namoro estão previstos no artigo 104 do Código Civil, sendo eles: a capacidade das partes, objeto lícito, possível e determinado, além da observância da forma prescrita em lei (BRASIL, 2002). Além disso, o contrato pode conter cláusulas que reforcem a ausência de comunhão patrimonial, bem como disposições sobre o término da relação e seus efeitos.

Apesar de sua crescente utilização, o contrato de namoro ainda encontra resistência na jurisprudência. Tribunais brasileiros analisam a efetiva intenção das partes no momento da contratação, podendo desconsiderar o instrumento caso fiquem evidenciados elementos caracterizadores da união estável. Conforme destaca Flávio Tartuce (2022), “a mera existência de um contrato de namoro não é suficiente para afastar os efeitos de uma união estável, sendo necessária a análise do contexto fático do relacionamento”.

Dessa forma, o contrato de namoro se apresenta como um meio preventivo, mas não absoluto, de resguardar direitos individuais e delimitar os efeitos patrimoniais do relacionamento. A necessidade de regulamentação específica sobre essa modalidade contratual torna-se, portanto, uma questão relevante para garantir maior segurança jurídica às partes envolvidas.

3. A VALIDADE JURÍDICA E A EFICÁCIA DOS CONTRATOS DE NAMORO

Os contratos de namoro surgem como uma alternativa jurídica para evitar o reconhecimento indevido de uma união estável. O objetivo desses pactos é deixar claro que o relacionamento entre as partes não possui intuito de constituição de família, afastando assim os efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável. No entanto, há divergências quanto à sua validade e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.

O contrato de namoro pode ser definido como um acordo firmado entre duas pessoas que mantêm um relacionamento afetivo, sem que este se configure como união estável. Em geral, tais contratos estabelecem cláusulas que afastam os efeitos jurídicos da convivência pública, contínua e duradoura.

Do ponto de vista jurídico, o contrato de namoro é um negócio jurídico atípico, fundamentado nos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, previstos no artigo 421 e 421 - A do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que dispõem:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.” (BRASIL, 2002)

Assim, respeitados os princípios gerais do Direito, as partes possuem liberdade para pactuar cláusulas que estabeleçam a inexistência de efeitos patrimoniais típicos da união estável.

Enquanto que, no que tange a validade do contrato de namoro é discutida sob a ótica dos requisitos do artigo 104 do Código Civil, que exige:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.” (BRASIL, 2002)

Além disso, o contrato não pode ferir normas de ordem pública ou princípios fundamentais do Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988). Embora seja um contrato atípico, a jurisprudência tem reconhecido sua validade quando há clara manifestação de vontade das partes, desde que o namoro não configure uma união estável.

A principal controvérsia sobre a eficácia dos contratos de namoro reside na possibilidade de sua descaracterização judicial. O artigo 1.723 do Código Civil define a união estável como a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, ainda que exista um contrato de namoro, se a relação apresentar os elementos caracterizadores da união estável, o pacto poderá ser considerado nulo ou ineficaz.

Assim, ALMEIDA (2018, p. 30 – 31) estabelece:

Os companheiros podem, todavia, celebrar um contrato de convivência que regulamente os reflexos da relação por eles constituída, podendo o casal, por meio deste, afastar o regime de comunhão parcial de bens. Esse contrato, entretanto, não 31 tem força para criar a união estável, de forma que se ele não vier acompanhado dos elementos constituidores da união ela não existirá. (ALMEIDA, 2018, p. 30 – 31)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre o tema, destacando que a existência de um contrato de namoro não é suficiente para afastar a configuração da união estável, se os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil estiverem presentes. No julgamento do REsp 1.454.643/MG, o STJ reconheceu que, mesmo diante de um contrato de namoro, a realidade fática prevalece sobre o pactuado, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211839 - PR (2022/XXXXX-4) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2.897/2 .900). O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 2.771): APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL . IMPOSSIBILIDADE ARTIGO 435, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DOCUMENTOS QUE PODERIAM TER SIDO JUNTADOS EM MOMENTO OPORTUNO. EXTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA . NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. MÉRITO. INCONTROVERSO RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE A APELANTE E O FALECIDO . RELACIONAMENTO PÚBLICO, CONTÍNUO E DURADOURO, MAS SEM O INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. A CONVIVÊNCIA NA MESMA CASA NÃO INDUZ, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DE NAMORO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO

ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.823/2.834). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.837/2.860), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 1.723 do CC/2002, "ao afastar a caracterização da união estável dando interpretação errônea ao conceito de 'intenção de constituir família', exigido pelo diploma legal, ao afastar tal requisito em razão dos companheiros viverem em residências distintas, em cidades próximas, em razão da atividade profissional de cada um e por terem vidas financeiras independentes, o que levaria a afastar a característica de 'constituir família', mesmo havendo a presença de uma relação afetiva, duradoura (cerca de 20 anos) e pública, reconhecida e incontroversa nos autos. [...] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IRRELEVÂNCIA. CONVICÇÃO ASSENTADA EM OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. (...). 3. Destaco que o aresto recorrido apreciou com bastante profundidade o conteúdo das provas testemunhal e documental, adotando as conclusões fáticas que entendeu corretas. Nesse contexto, a violação da lei seria meramente reflexa, decorrente de um suposto equívoco na interpretação de tais elementos probatórios. No presente caso, diversamente do que alega a agravante, o Tribunal de origem adotou como premissas fáticas comprovadas que a relação em debate não era contínua nem tão duradoura, havendo interrupções, e que a intenção de constituir família se projetava apenas para o futuro. Portanto, em relação a tais fatos, controvertidos pela agravante, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.963.162/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.) Outrossim, havendo entendimento dominante acerca do tema, incide a Súmula n. 568 do STJ. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § II, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se e intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2022. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: XXXXX PR XXXXX/XXXXX-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 28/11/2022)

O REsp 1.454.643/MG, julgado pelo STJ, trata da distinção entre união estável e namoro qualificado. O tribunal decidiu que, mesmo havendo coabitação e planos para o futuro, um relacionamento amoroso não configura união estável sem a *affectio maritalis*³, ou seja, a intenção presente de constituir família. Assim, um simples namoro, ainda que duradouro e sério, não gera os mesmos efeitos jurídicos da união estável, como direitos patrimoniais.

Acerca destas diferenças MALUF & MALUF (2017, p. 376-377) destacam:

É comum, na vida cotidiana, que pessoas busquem relacionar-se com outras de forma afetiva. Essas relações, geralmente entre indivíduos já maduros, podem até apresentar características presentes nos cônjuges ou companheiros, como viagens conjuntas, frequência em eventos sociais e familiares, coabitação ou pernoites reiterados. A diferença é que, ao contrário daqueles que já se encontram casados ou em união estável, as partes desse relacionamento mantêm uma vida pessoal própria,

³Termo jurídico que significa a intenção de constituir família, sendo um requisito subjetivo para o reconhecimento de uma união estável.

independente da outra. O que divide esses dois tipos de união, então, não é a falta de afetividade ou amor, mas sim o animus de constituir família. (MALUF; MALUF, 2017, p. 376-377)

Doutrinadores como Maria Berenice Dias defendem que o contrato de namoro pode ser um instrumento válido para demonstrar a intenção das partes, mas não tem o condão de afastar automaticamente os efeitos da união estável caso os requisitos legais estejam presentes.

Os contratos de namoro são válidos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, desde que respeitem os requisitos legais e a função social dos contratos. No entanto, sua eficácia pode ser relativizada pelo Poder Judiciário caso a relação apresente os elementos caracterizadores da união estável. Assim, embora o contrato de namoro sirva como um indício da intenção das partes, a realidade dos fatos sempre prevalecerá sobre o documento assinado.

4. A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO LEGAL PARA CONTRATOS DE NAMORO

O contrato de namoro tem ganhado relevância no ordenamento jurídico brasileiro diante da necessidade de delimitação clara entre relações afetivas que não configuram união estável. Embora não haja previsão expressa no Código Civil, a doutrina vê sua validade e efeitos. Assim, discute-se a necessidade de regulamentação legal para evitar litígios decorrentes da confusão entre namoro e união estável.

É a ausência desse elemento teleológico que diferencia o namoro da união estável, justificando a utilização do contrato de namoro como meio de prova da intenção das partes. Segundo Rolf Madaleno (2021):

[...] o contrato de namoro se destina a afastar presunções que possam gerar consequências jurídicas patrimoniais, delimitando claramente a inexistência de união estável. (MADALENO, 2021)

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano (2020) defende que tais contratos possuem valor probatório, desde que não haja evidências fáticas de vida em comum e intenção familiar.

Até o momento, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não editaram súmulas vinculantes específicas sobre a validade e os efeitos do contrato de namoro. No entanto, o entendimento consolidado nos tribunais superiores ressalta que a caracterização da união estável depende da comprovação de convivência pública, contínua e com objetivo de constituição de família, conforme previsto no artigo 226, § 3º da Constituição Federal, que expressa:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, a simples existência de um contrato de namoro não pode afastar automaticamente a característica de união estável se os elementos fáticos indicarem a intenção de constituição familiar.

A necessidade de regulação específica para os contratos de namoro, para que estes tenham os efeitos jurídicos necessários para a sua efetivação é evidenciado por FARAIS & ROSENVALD (2012, p. 362), pontuando que:

[...] conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico. (FARIAS & ROSENVALD, 2012, p. 362)

Ademais, a ausência de previsão expressa no ordenamento jurídico pode gerar insegurança para os envolvidos, especialmente em questões patrimoniais. Uma regulamentação específica poderia estabelecer diretrizes mais objetivas para a validade e os efeitos desses contratos, evitando conflitos judiciais e garantindo maior previsibilidade.

Sentido em que CABRAL (2013) evidencia:

Diante dos novos contornos que os direitos existências tem permeado, é necessário a incidência de leis que regulam as novas relações, por outro lado, deve a autonomia da vontade ser respeitada, considerando que a é subjetivo o direito do indivíduo de escolha de como será gerida sua relação desprovida de longa duração. (CABRAL, 2013)

A regulamentação legal do contrato de namoro se faz necessária para diferenciar de forma inequívoca as relações que não possuem intuito de constituição familiar, evitando litígios e inseguranças jurídicas. O respaldo legal poderia conferir maior segurança para as partes envolvidas, respeitando sua autonomia privada e prevenindo futuras disputas judiciais.

5. CONTRATOS DE NAMORO SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

A análise comparada entre diferentes ordenamentos jurídicos revela caminhos diversos quanto à regulamentação das relações afetivas não matrimoniais, especialmente quando há a intenção de afastar os efeitos jurídicos típicos da união estável ou do casamento. Embora o Brasil ainda careça de normatização específica sobre os contratos de namoro, outros países enfrentam o mesmo desafio, alguns com soluções legislativas inovadoras, outros ainda presos à predominância do fato sobre a forma contratual.

5.1. Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos, os chamados *cohabitation agreements* são contratos firmados entre pessoas que coabitam sem intenção de constituir uma união formalizada por casamento. Tais acordos são regulados conforme os princípios gerais do *Contract Law*, variando entre os estados, e sendo aceitos desde que não contrariem princípios morais, como os da *common law*, que proíbem contratos baseados em relações meramente sexuais (*meretricious consideration*).

Na Califórnia, por exemplo, os *Cohabitation Agreements* têm reconhecimento legal quando atendem aos requisitos do consentimento mútuo, capacidade, e objeto lícito, com base no California Family Code § 2550.

Courts in most states have moved away from moralistic refusals to enforce agreements between cohabiting partners and instead analyze them under standard principles of contract law. (MCCLAIN⁴, 2006, p. 278)

Esse ensinamento reforça a tendência norte-americana de reconhecer a validade dos contratos entre conviventes com base na autonomia privada, abandonando posturas moralistas que outrora inviabilizavam sua aplicação. No entanto, essa aceitação depende de cláusulas lícitas e do respeito às regras estaduais, não havendo uma legislação federal que unifique critérios sobre o tema.

675

5.2. França

Na França, desde 1999, existe o Pacte Civil de Solidarité (PACS), previsto nos artigos 515-1 a 515-7 do Code Civil Français, criado pela Loi n° 99-944, du 15 novembre 1999. O PACS é uma alternativa ao casamento, celebrado entre duas pessoas maiores, independentemente do sexo, com a finalidade de organizar a vida em comum com efeitos jurídicos moderados, especialmente patrimoniais e fiscais.

Le PACS représente une voie médiane entre la simple cohabitation et le mariage, offrant une sécurité juridique minimale sans les contraintes du statut matrimonial. (SIFFREIN-BLANC⁵, 2019, p. 114)

O PACS é registrado no cartório civil, e sua dissolução pode se dar por mútuo acordo, decisão unilateral ou morte de um dos parceiros. Não há previsão de um “contrato de

⁴ Tradução nossa: Os tribunais na maioria dos estados abandonaram as recusas moralistas de aplicar acordos entre parceiros que coabitam e passaram a analisá-los com base nos princípios contratuais padrão.

⁵ Tradução livre: O PACS representa uma via intermediária entre a simples coabitação e o casamento, oferecendo uma segurança jurídica mínima sem as exigências do estatuto matrimonial.

namoro” informal que produza efeitos legais — o direito francês, nesse ponto, exige formalidade para o reconhecimento de qualquer vínculo com efeitos jurídicos.

5.3. Alemanha

Na Alemanha, não há uma lei específica sobre contrato de namoro, mas o ordenamento reconhece a possibilidade de pactos entre conviventes sob o princípio da autonomia privada, conforme previsto no § 311 do *Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB (Código Civil Alemão). Os chamados *Lebensgemeinschaftsverträge* são contratos entre pessoas que mantêm uma relação de convivência afetiva, regulando aspectos como divisão de despesas, bens adquiridos em comum e cláusulas sucessórias.

Die Lebensgemeinschaftsverträge sind Ausdruck der Vertragsfreiheit und ermöglichen eine flexible Gestaltung des Zusammenlebens, solange sie nicht gegen die guten Sitten oder das Gesetz verstoßen. (SCHWAB⁶, 2010, p. 98)

No entanto, o Bundesgerichtshof (BGH) tem reforçado que esses contratos não têm o condão de afastar automaticamente os efeitos da união de fato quando presentes os elementos configuradores, como coabitação estável e dependência econômica mútua.

5.4. Portugal

Em Portugal, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, regula os direitos e deveres dos parceiros em união de facto. De acordo com o artigo 1.º da referida lei, a união de facto é caracterizada pela coabitação há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges.

A legislação portuguesa assegura direitos como:

- Proteção da morada comum (art. 3.º);
- Acesso à pensão de sobrevivência (art. 6.º);
- Benefícios em serviços públicos (art. 5.º e 7.º).

Segundo Guilherme de Oliveira (2015), o direito português tende a ignorar pactos que afastem os efeitos da união de facto, considerando que a realidade da convivência prevalece sobre a vontade manifestada:

A jurisprudência portuguesa tende a reconhecer os efeitos da união de facto quando houver coabitação prolongada, mesmo que haja pactos anteriores negando tal intenção. (OLIVEIRA⁷, 2015, p. 62)

⁶ Tradução livre: Os contratos de convivência são uma expressão da liberdade contratual e permitem uma organização flexível da vida em comum, desde que não contrariem os bons costumes ou a lei.

Essa compreensão demonstra que, embora a autonomia privada seja respeitada em Portugal, ela encontra limites frente à proteção conferida pela ordem jurídica às relações afetivas estáveis. Assim, mesmo a existência de pactos anteriores pode ser superada pela realidade fática da convivência, revelando uma tendência legislativa e jurisprudencial que privilegia o vínculo concreto e duradouro entre os parceiros, em detrimento da manifestação contratual isolada. Tal postura aproxima o ordenamento português do modelo brasileiro, ao reconhecer que a vivência cotidiana e a intenção implícita de constituir família se sobrepõem à forma pactuada, especialmente no tocante a efeitos patrimoniais e sucessórios.

A experiência comparada demonstra que, embora diversos países permitam pactuações patrimoniais entre parceiros afetivos, **nenhum deles confere eficácia absoluta ao contrato como forma de afastar os efeitos da convivência**. A autonomia privada, por mais ampla que seja, encontra limites quando confrontada com a realidade da relação vivida.

De modo geral, a jurisprudência internacional, como a brasileira, adota a primazia do fato sobre o contrato, especialmente quando estão envolvidos direitos fundamentais ou interesses de terceiros, como herdeiros e dependentes.

A partir dessa análise, percebe-se que o Brasil está inserido em uma tendência global de incerteza sobre a eficácia dos contratos de relacionamento afetivo. Todavia, o desenvolvimento de legislação específica que regule os contratos de namoro, estabelecendo limites claros de eficácia, conteúdo e forma, poderia contribuir para maior segurança jurídica — a exemplo do modelo francês (PACS), que institucionaliza uma relação intermediária entre o namoro e o casamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o contrato de namoro como um instrumento jurídico emergente no contexto das relações afetivas contemporâneas, caracterizado pela tentativa das partes de afastar os efeitos jurídicos típicos da união estável, especialmente no tocante à partilha de bens e aos direitos sucessórios.

Inicialmente, abordou-se a distinção conceitual entre o namoro simples, o namoro qualificado e a união estável, destacando a importância de critérios objetivos para evitar a sobreposição de categorias jurídicas e os consequentes litígios patrimoniais. Em seguida,

⁷ Tradução livre: Os tribunais na maioria dos estados abandonaram as recusas moralistas de aplicar acordos entre parceiros que coabitam e passaram a analisá-los com base nos princípios contratuais padrão.

explorou-se o contrato de namoro sob a ótica da autonomia privada, considerando os princípios da boa-fé objetiva, da liberdade contratual e da dignidade da pessoa humana.

A análise doutrinária e jurisprudencial revelou um panorama de incerteza jurídica no Brasil, em que, apesar do reconhecimento da validade dos contratos de namoro por alguns tribunais, ainda há forte tendência à primazia do fato sobre o conteúdo contratual, especialmente quando identificados os requisitos caracterizadores da união estável previstos no artigo 1.723 do Código Civil.

A inclusão do capítulo comparado permitiu uma ampliação da perspectiva analítica, demonstrando que, em países como França, Alemanha, Portugal e Estados Unidos, também há tensionamento entre a liberdade contratual e a proteção jurídica das relações afetivas duradouras. Nenhum desses ordenamentos concede eficácia absoluta aos contratos de relacionamento informal, e todos reconhecem que a convivência estável e pública pode gerar efeitos jurídicos, ainda que contrários à vontade expressa dos parceiros.

Essa constatação reforça a conclusão de que o contrato de namoro, embora válido e socialmente relevante, carece de regulamentação normativa específica que estabeleça critérios mínimos quanto à sua forma, conteúdo e limites de eficácia. Tal medida se mostra necessária para garantir maior previsibilidade jurídica, prevenir litígios e proteger os interesses legítimos das partes envolvidas, sobretudo diante da crescente judicialização das relações interpessoais.

678

Dessa forma, propõe-se que o legislador brasileiro avance na criação de um marco normativo próprio para os contratos de namoro, inspirado em modelos estrangeiros como o PACS francês, mas adequado à realidade constitucional brasileira. A regulação do contrato de namoro deve considerar o respeito à autonomia da vontade, mas também os direitos fundamentais envolvidos nas relações afetivas, de modo a equilibrar liberdade privada e função social das relações jurídicas.

Assim, o contrato de namoro se apresenta como um reflexo da evolução do direito de família, exigindo um olhar jurídico atento às transformações sociais, aos novos arranjos afetivos e à necessidade de instrumentos legais capazes de lidar com essa complexidade com justiça, clareza e segurança jurídica.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Clarissa Lavocat Galvão de. *O affectio maritalis como elemento divisor entre união estável e namoro qualificado*. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2018.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12518>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/bauman-modernidade-liquida>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

CALIFÓRNIA. *California Family Code* § 2550. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CABRAL, Vivian Boechat. *A eficácia do contrato de namoro*. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

679

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: família*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FRADE, Daniel Lauer. *A validade do contrato de namoro e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/60128/60128.PDF>. Acesso em: 22 mar. 2025.

FRANÇA. *Code Civil Français*. Art. 515-1 a 515-7. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FRANÇA. *Loi n° 99-944, du 15 novembre 1999*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GARCIA, Janice Pessoa. *União estável e namoro qualificado sob a ótica da análise econômica do direito*. Curitiba: UNINTER, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1508>. Acesso em: 13 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MCCLAIN, Linda C. *The Place of Families: Fostering Capacity, Equality, and Responsibility*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

MADALENO, Rolf. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Curso de direito da família*. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Euclides de. *A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar*. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Anais do XIII Congresso Brasileiro de Direito de Família*, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2015.

PORTUGAL. *Lei n.º 7/2001*, de 11 de maio. Diário da República Eletrônico. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SCHWAB, Dieter. *Familienrecht*. 16. Auflage. München: C.H. Beck, 2010.

SIFFREIN-BLANC, Caroline. *Droit de la famille: concubinage, PACS et mariage*. Paris: Dalloz, 2019.

SILVA, Marina do Prado. *Os efeitos jurídicos do contrato de namoro: análise de sua validade e eficácia diante da realidade dos fatos*. Goiás: Universidade Estadual de Goiás – UEG, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/1373>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial n. 1.454.643/MG*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 07 nov. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

680

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: famílias*. 3. ed. São Paulo: Método, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). *Apelação Cível n. 1005487-48.2021.8.26.0100*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.